



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10235.721754/2013-20  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.005 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ VENINO FERREIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

**NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Não se vislumbra a existência de divergência quando há aplicabilidade de decisão de cunho obrigatório emanada da Suprema Corte, na decisão recorrida, mas o acórdão paradigma, por ser de momento anterior, não se manifesta acerca da aplicação da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402005.316 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 14 de junho de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 88:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS  
PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE  
COMPETÊNCIA.*

*O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543B e 543C do CPC.*

*INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O  
LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS  
ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA  
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

*O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.*

*Recurso Voluntário Provido..*

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 99 a 104, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 114 a 120, para rediscutir a decisão recorrida, no tocante ao regime de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Destaca-se que, para a decisão *a quo*, deve ser cancelada a exigência tributária, enquanto, para o acórdão paradigma, devem ser aplicadas as tabelas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos pelo contribuinte.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

*a) mais especificamente, temos que não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório;*

*b) deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do*

*imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.*

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões, conforme se extrai do Despacho de fls. 126.

É. o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

### **1. Do conhecimento.**

Embora não argüida pela Recorrida a questão atinente ao conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria, importante se faz apreciar, de ofício, a matéria, tendo em vista os fundamentos que passo a expor.

Não deve ser conhecido o presente recurso, pois a decisão vergastada utilizou como fundamento de decidir o REsp n.º 1.118.429/SP e, **principalmente**, o RE n.º 614.406, para a interpretação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, sendo que a decisão paradigma não tratou da aplicação do referido RE, razão pela qual não se mostra possível vislumbrar que, caso aplicada a decisão do STF, a Turma se posicionaria da maneira ocorrida.

Portanto, o acórdão paradigma não serve como parâmetro para a presente análise (aplicação da norma oriunda da decisão proferida nos autos do RE n.º 614.406).

Cabe ressaltar que tal interpretação decorre inclusive da ausência de competência deste Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, de modo que, excepcionalmente, se admite o controle de constitucionalidade decorrente do cumprimento de precedente obrigatório, razão pela qual não seria possível ao colegiado paradigma, em controle de legalidade, fazer análise sobre os efeitos da inconstitucionalidade de um dispositivo legal, em face da ausência de aplicação da decisão proferida em sede de repetitivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

